



PROJETO DE LEI Nº 037/2022

**CRIA O PROGRAMA ALEGRE
BARRAGINHAS E OUTRAS TÉCNICAS
PARA RECUPERAÇÃO E PERENIZAÇÃO
HÍDRICA, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Alegre o Programa Alegre Barraginhas e outras eco técnicas para recuperação e perenização hídrica, com os objetivos de:

- I - promover a aplicação de eco técnicas para recuperação e perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- II - Captação de água de chuva e do escoamento superficial;
- III - Diminuição de enchentes;
- IV - Diminuição da erosão e assoreamento dos corpos d'água;
- V - Aumento do nível de água no lençol freático, nas nascentes, córregos e rios;
- VI - Aumento da disponibilidade de água para a irrigação, abastecimento humano e consumo animal;
- VII - Melhoria da sustentabilidade nas propriedades rurais;
- VIII - implantar e apoiar a execução de projetos de recuperação e de perenização hídrica.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se:

I - Barraginhas e/ou bacias de contenção: pequenos açudes, bacias ou vala escavada no solo para captação de água de chuvas e retenção de água de enxurradas, que controlam a erosão e direcionam a água acumulada ao subsolo, recarregando o lençol freático. Revitalizando mananciais mantenedores dos córregos e rios, proporcionando áreas umedecidas para a agricultura, diminuindo os danos ambientais, principalmente a erosão, assoreamento e enchentes. Podendo ser construídas dispersas na propriedade rural e também servir de reservatório de água visando captar e armazenar água da chuva para o uso produtivo, como irrigação da horta e consumo animal.

Art. 3º - As barraginhas não deve ser construída:

- I - Em cursos de águas perenes.
- II - Nas áreas de proteção permanente (APPS).

[Signature]



III - No interior das voçorocas e grotas (barrancos profundos).

IV - Em terrenos com inclinação acima de 12 %.

Parágrafo Único - Devem ser rasas e espalhadas, para favorecer a infiltração, pois quanto mais rápido ocorrer essa infiltração, mais rápido esvaziarão para receberem as próximas chuvas.

Art. 4º - Os projetos de recuperação hídrica de que trata esta lei são considerados de interesse público.

§1º - Incluem-se entre as ecotécnicas para recuperação e perenização hídrica a barraginha, os bolsões, o terraceamento, o cercamento de nascente, os cordões vegetais e o plantio para recuperação de mata ciliar e topo de morro.

§2º - O Poder Executivo poderá, em regulamento, estender a relação de ecotécnicas aplicáveis aos projetos cuja execução seja apoiada pelo programa de que trata esta lei.

§3º - O Poder Executivo poderá, em regulamento, firmar parcerias públicas e/ou privadas, através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para transformar multas ambientais em ecotécnicas aplicáveis aos projetos cuja execução seja apoiada pelo programa de que trata esta Lei.

§4º - O Poder Executivo poderá utilizar-se de recursos provenientes de Convênios, com diversas esferas de Governo, desde que se relacionem diretamente com o Projeto Barraginhas.

Art. 5º- Os custos para a execução da presente Lei, correrá por conta de rubrica própria.

Art. 6º - Fica autorizada a gratuidade dos serviços de que trata o art. 1º da presente Lei, desde que previamente constatada, por análise técnica a viabilidade de sua execução, sendo vedada qualquer tipo de autorização que não atenda ao presente dispositivo.

§1º - A forma de escolha de proprietários beneficiados, será sempre realizada por meio de Chamamento público.

§2º - Os Chamamentos Públicos deverão anteceder a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - Aplica-se para efeito de estabelecer critérios para a execução dos serviços, os constantes nos incisos I,II, III, IV, V e § 4º e 5º do art. 4º da Lei Municipal nº 3.441/2017.



Art. 8º - Aplica-se ainda, os dispositivos constantes aos arts. 7º, 8º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 3.441/2017, para efeitos de requisitos de aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre – ES, 29 de agosto de 2022.


NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal